INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.030.000056/2016-49

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/2017

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85, bem como dos artigos 20 e 21 da Resolução nº 87/06 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal,

o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Excelentíssimo Procurador da República José Rubens Plates, doravante denominado **compromitente**;

e o **MUNICÍPIO DE JALES/SP**, CNPJ n.º 45.131.885/0001-04, com sede na Rua 05, nº 2266, centro, na cidade de Jales/SP, CEP: 15700-010, neste ato presentado pelo Excelentíssimo Prefeito Flávio Prandi Franco, brasileiro, casado, doravante denominado **compromissário**;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;



CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", e que foi atribuído ao Poder Público o dever de "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" e, ainda, "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente" (art. 225, caput, § 1º, inciso I e VI da CF);

CONSIDERANDO, ainda, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conservar o patrimônio público, bem como proteger o meio ambiente, consoante o disposto no artigo 23, incisos I e VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Orgânica de Jales/SP, que assevera caber ao Município assegurar "a proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural, além da criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental turístico e de utilização pública" (artigo 123, inciso II), bem como "adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado" (artigo 138, inciso I) e, ainda, incentivar as práticas esportivas por meio de "(, construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer (....)" e



"adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer (...)" (artigo 164, incisos IV e VIII);

CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 31, § 2º, alínea "d" do Plano Diretor do Município de Jales (Lei Complementar nº 41, de 18 de Outubro de 1995), o qual impõe a valorização dos recursos naturais e paisagísticos existentes no Município, entre eles: "bosques", buscando a sua preservação;

CONSIDERANDO o apurado no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.030.000056/2016-49, no qual se constatou a falta de funcionalidade do Bosque Municipal "Aristóphano Brasileiro de Souza", embora tenha o Município de Jales, através do Convênio SIAFI nº 636303 (Contrato de Repasse nº 0262440-41/2008), recebido recursos federais do Ministério do Turismo, no valor de R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), para sua urbanização;

CONSIDERANDO que apesar da execução do citado convênio e sua prestação de contas perante a Caixa Econômica Federal, o mencionado Bosque encontrase praticamente inativo, em situação de abandono e sem vigilância, conforme inspeções realizadas por esta Procuradoria da República nos dias 20 de agosto de 2015 e 05 de abril de 2017;

CONSIDERANDO que a manutenção de obras em estado de abandono, além de gerar prejuízos ao patrimônio público, prejudica a população que fica privada de sua utilização;

CONSIDERANDO que o Bosque Municipal é uma das únicas áreas destinadas à população jalesense apta a promover o lazer e ainda funcionar como atrativo turístico, de forma a fomentar a educação e a preservação ambiental;

CONSIDERANDO que é compatível e recomendado o desenvolvimento de projetos públicos que integrem a conservação ambientad e a criação de áreas de lazer e recreação, estimulando a educação ambiental e conciliando uma maior qualidade de vida à população, com a conservação dos recursos naturais;



CONSIDERANDO os estudos realizados pela Comissão Especial (formada por representantes da Prefeitura, Câmara Municipal, Polícia Ambiental e Ministério Público Federal), quanto ao orçamento e gastos necessários para o cercamento do local, iluminação e emplacamento do entorno; possíveis parcerias com órgãos públicos e empresas privadas, interessadas na gestão e utilização desse espaço público; e, ainda, iniciativas voltadas à educação ambiental de crianças e adolescentes das redes pública e particular de ensino;

CONSIDERANDO a premente necessidade de revitalização do Bosque Municipal "Aristóphano Brasileiro de Souza", pela Prefeitura Municipal de Jales, para que se logre a efetiva funcionalidade e proteção desse relevante espaço público de lazer;

CONSIDERANDO, por fim, que no dia 05 de junho (ontem) foi celebrado o Dia Mundial do Meio Ambiente, haja vista ter sido realizada a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (em referida data do ano de 1972) em Estocolmo, Suécia, no intuito de chamar a atenção da comunidade internacional acerca dos problemas de cunho ambiental enfrentados;

resolvem firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, sob as condições consubstanciadas nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Constitui objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a revitalização do Bosque Municipal "Aristóphano Brasileiro de Souza", bem como a efetiva utilização desse bem público.

Cláusula 2ª. O compromissário reconhece os fatos a que alude o Inquérito Civil nº 1.34.030.000056/2016-49, e obriga-se a tomar medidas efetivas para revitalizar o Bosque retromencionado, no prazo de 03 (três) meses (a contar da data da assinatura), nos seguintes termos:

a) remoção dos entulhas e destinação ao aterro sanitário, nos termos

da legislação vigente

b) efetivo cercamento e vigilância do local;

Rua XV, 2236, Centro, Jales/SP – CEP 15700-038 Fone (17) 3624-3111 – Fax (17) 3624-3129 – e-mail: PRSP-prm_jales@mpf.mp.br



- c) instalação de placas educativas e proibitivas nas áreas externa e interna do Bosque;
- d) catalogação de espécies nativas presentes no local;
- e) outras medidas que visam despertar a atratividade na sua visitação;

Cláusula 3ª. O compromissário compromete-se, ainda, a efetivar as seguintes medidas:

- a) Elaborar Projeto de Revitalização do Bosque "Aristóphano Brasileiro de Souza" (reforma e gestão do bosque), contemplando:
 - I a ampliação e recuperação das trilhas ecológicas, de forma a propiciar o acesso também a deficientes, idosos e crianças;
 - II a edificação de playground e outros espaços de recreação;
 - III a construção de quiosques para lazer e descanso da população em pontos estratégicos do bosque;
 - IV a elaboração de plano de gestão e vigilância do local; e
 - V plano de manejo da área.
- b) Promover iniciativas de efetiva utilização do citado bem público mediante:
 - I a promoção de caminhadas e passeios ciclísticos no local;
 - II iniciativas de participação comunitária, como por exemplo: abertura e encerramento de festividades do mês de aniversário da cidade, encontros culturais ao ar livre, entre outros; e
 - III projetos de educação sanitária e ambiental em parceria com escolas municipais, estaduais e particulares e, ainda, ensino técnico profissionalizante, para preservação da área, por meio de visitas.

Parágrafo único. O projeto deverá ser apresentado a este órgão ministerial no prazo máximo de 06 (seis meses), a contar da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, a fim de que seja avaliado por esta instituição, bem como comprovadas as medidas do item b.

Ju. J



Cláusula 4ª. Com a manifestação favorável deste órgão ministerial, o Município de Jales obriga-se a executar o projeto de revitalização do Bosque Municipal "Aristóphano Brasileiro de Souza", no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses (a contar da aprovação do projeto por esta Procuradoria da República), seguindo as sugestões descritas na cláusula 3ª.

Parágrafo primeiro. O compromissário obriga-se a encaminhar ao compromitente, Ministério Público Federal, relatório trimestral sobre a execução dos trabalhos acerca do Projeto de Revitalização do Bosque, cabendo a este órgão a fiscalização da execução do acordo celebrado, bem como a requisição de diligências que fizer pertinente, durante a implementação do mesmo.

Parágrafo segundo. A fim de viabilizar a execução do Projeto de Revitalização do Bosque "Aristóphano Brasileiro de Souza", o compromissário poderá se utilizar de recursos do próprio orçamento (receitas municipais), bem como promover parcerias com os governos estadual e federal e, ainda, parcerias com empresas do setor privado ou associações civis, nos termos da lei.

Cláusula 5ª. O compromissário (Município de Jales) obriga-se, também, a realizar a publicação deste Termo de Ajustamento de Conduta em comunicado dirigido aos órgãos de imprensa, bem como a disponibilização deste documento no portal da prefeitura.

Cláusula 6ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o compromissário sujeitar-se-á ao pagamento de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), que se reverterá para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do Decreto nº 1.306/94, sem prejuízo da execução judicial do presente termo de ajustamento de conduta. Entretanto, não implicará o pagamento da multa, nem a resolução do pactuado, o descumprimento motivado por caso fortuito ou força maior, sempre que assim o justifique o compromissário, e o reconheça este órgão ministerial.



Parágrafo único. Também não sujeitará o compromissário ao pagamento da multa especificada na cláusula 6ª eventuais atrasos na execução do projeto, quando, devidamente justificados, este órgão ministerial convencerse de que não são decorrentes de má-fé, recalcitrância ou desídia do Poder Público Municipal.

Cláusula 7ª. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 784, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente, na presença de duas testemunhas.

Jales-SP, 06 de junho de 2017.

PROCURADOR DA REPÚBLICA Compromitente

PREFEITO MUNICIPAL DE JALES SP Compromissário

Pedro Manoel Callado de Moraes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Testemunhas:

Marlene Medaglia Cavalheiro Jacomassi
DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO

Lourdes Marcondes Rezende

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



errora Karanaa

र प्राचित्र दे हैं उन्हें